

atividades específicas de guarda de armamento nas hipóteses do supracitado artigo, não há amparo legal para a concessão do benefício. Diante do exposto, por não existir previsão legal na Lei Complementar nº 258/2013 que autorize o pagamento de adicional de periculosidade para o cargo e as atividades exercidas pela servidora, indefiro o pedido formulado. À COPAD para publicar a presente e dar ciência à servidor. Após, encerre-se o feito nesta Presidência.

Processo Administrativo n. 0009626-68.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009638-82.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Marcelo Barros Magalhães
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Adicional de periculosidade

DECISÃO

Trata-se de um processo administrativo iniciado por Marcelo Barros Magalhães, que ocupa o cargo de técnico judiciário. O servidor está lotado no Setor de Distribuição e Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul. Solicita a concessão do adicional de periculosidade, a alegar que, no exercício de suas funções, desempenha atividades que o expõem a risco potencial à integridade física. Descreve que suas tarefas incluem o recebimento, a conferência, a guarda e a custódia de armas de fogo que são produtos de delitos. Afirma, ainda, que participa da organização, catalogação e preparo dessas armas para os procedimentos de destruição ou incineração. Com base nesses fatos, o requerente pede o reconhecimento formal das condições de risco e o pagamento do adicional, com efeitos financeiros retroativos ao ano de 2013. Além disso, ele solicita a realização de um laudo técnico pericial, caso seja necessário para comprovar a exposição ao risco. A SEGEF apresentou a Informação 2224957, a detalhar a situação funcional e os registros financeiros do servidor. Informou, ainda, a existência de um processo anterior (SEI nº 0003539-38.2021.8.01.0000). Esse processo trata de uma visita técnica na Comarca de Cruzeiro do Sul que resultou em um Laudo de Insalubridade. Relatado o essencial, decido. É de conhecimento geral que a concessão de adicionais aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre é regulamentada pela Lei Complementar nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Sobre o adicional pretendido pelo servidor, tem-se que o PCCR é específico ao definir as hipóteses para o pagamento do adicional de periculosidade. O Artigo 22 da referida lei estabelece que o adicional é devido ao servidor que exercer atividades: a) de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações, penhoras e outras diligências que requeiram ação fora do local de trabalho; ou b) de atuação permanente nas áreas de segurança. Ao analisar o pedido, verifica-se que o requerente ocupa o cargo de Técnico Judiciário, a exercer suas funções no setor de Distribuição e Direção do Foro e, as atividades descritas por ele, embora envolvam o manuseio de armamento, são desempenhadas internamente, no setor de lotação, e não se confundem com as de diligências externas, exigidas para a concessão do adicional pretendido. Da mesma forma, as tarefas de recebimento e catalogação de armas, embora exijam cuidado, não se enquadram na definição legal de “atuação permanente nas áreas de segurança”, conforme previsto no inciso II do Artigo 22. Ora, a LC 258/2013 é taxativa ao listar as situações que geram direito ao adicional. Não havendo enquadramento do cargo de Técnico Judiciário ou das atividades específicas de guarda de armamento nas hipóteses do supracitado artigo, não há amparo legal para a concessão do benefício. Diante do exposto, por não existir previsão legal na Lei Complementar nº 258/2013 que autorize o pagamento de adicional de periculosidade para o cargo e as atividades exercidas pelo servidor, indefiro o pedido formulado. À COPAD para publicar a presente e dar ciência ao servidor. Após, encerre-se o feito nesta Presidência.

Processo Administrativo n. 0009638-82.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009639-67.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Francisco Mariano Lima de Barros
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Adicional de periculosidade

DECISÃO

Trata-se de um processo administrativo iniciado por Francisco Mariano Lima de Barros, que ocupa o cargo de técnico judiciário. O servidor está lotado no

Setor de Distribuição e Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul. Solicita a concessão do adicional de periculosidade, a alegar que, no exercício de suas funções, desempenha atividades que o expõem a risco potencial à integridade física. Descreve que suas tarefas incluem o recebimento, a conferência, a guarda e a custódia de armas de fogo que são produtos de delitos. Afirma, ainda, que participa da organização, catalogação e preparo dessas armas para os procedimentos de destruição ou incineração. Com base nesses fatos, o requerente pede o reconhecimento formal das condições de risco e o pagamento do adicional, com efeitos financeiros retroativos ao ano de 2013. Além disso, ele solicita a realização de um laudo técnico pericial, caso seja necessário para comprovar a exposição ao risco. A SEGEF apresentou a Informação 2224654, a detalhar a situação funcional e os registros financeiros do servidor. Informou, ainda, a existência de um processo anterior (SEI nº 0003539-38.2021.8.01.0000). Esse processo trata de uma visita técnica na Comarca de Cruzeiro do Sul que resultou em um Laudo de Insalubridade. Relatado o essencial, decido. É de conhecimento geral que a concessão de adicionais aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre é regulamentada pela Lei Complementar nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Sobre o adicional pretendido pelo servidor, tem-se que o PCCR é específico ao definir as hipóteses para o pagamento do adicional de periculosidade. O Artigo 22 da referida lei estabelece que o adicional é devido ao servidor que exercer atividades: a) de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações, penhoras e outras diligências que requeiram ação fora do local de trabalho; ou b) de atuação permanente nas áreas de segurança. Ao analisar o pedido, verifica-se que o requerente ocupa o cargo de Técnico Judiciário, a exercer suas funções no setor de Distribuição e Direção do Foro e, as atividades descritas por ele, embora envolvam o manuseio de armamento, são desempenhadas internamente, no setor de lotação, e não se confundem com as de diligências externas, exigidas para a concessão do adicional pretendido. Da mesma forma, as tarefas de recebimento e catalogação de armas, embora exijam cuidado, não se enquadram na definição legal de “atuação permanente nas áreas de segurança”, conforme previsto no inciso II do Artigo 22. Ora, a LC 258/2013 é taxativa ao listar as situações que geram direito ao adicional. Não havendo enquadramento do cargo de Técnico Judiciário ou das atividades específicas de guarda de armamento nas hipóteses do supracitado artigo, não há amparo legal para a concessão do benefício. Diante do exposto, por não existir previsão legal na Lei Complementar nº 258/2013 que autorize o pagamento de adicional de periculosidade para o cargo e as atividades exercidas pelo servidor, indefiro o pedido formulado. À COPAD para publicar a presente e dar ciência ao servidor. Após, encerre-se o feito nesta Presidência.

Processo Administrativo n. 0009639-67.2025.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 64/2025

Modalidade: Inexigibilidade

Processo nº: 2025-87

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo para suprir as necessidades da Assessoria Militar, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: 114.827,85

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Art. 74 da Lei 14.133/21

Fiscalização

Fiscal Técnico: Adhervanio Alécio Teixeira

E Gestor: Maria Alexsandra Rocha Ramos

PROCESSO: 2025-87
UNIDADE DEMANDANTE: ...
ASSUNTO: Aquisição de Bens e Material Permanente [Dispensa Licitação]